

À PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ – CRCPA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026 (Compras.gov.br nº 90005/2026)

Processo Administrativo nº 9079612110001096.000014/2025-83

J C DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.924.459/0001-23, com endereço eletrônico cadastrado no sistema Compras.gov.br, por seu representante legal, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, na condição de licitante classificada em 2º (segundo) lugar nos Grupos 1 e 2, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso II, e no art. 166 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nas disposições do Edital, interpor tempestivo

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou e declarou vencedora, nos Grupos 1 e 2, a empresa **CONNECTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** (CNPJ nº 25.451.513/0001-40), pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, requerendo o seu recebimento e provimento para os fins adiante especificados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente foi intimada da decisão recorrida em 02 de julho de 2026, fluindo o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, na forma do art. 165, §1º e §3º, da Lei nº 14.133/2021, cujo termo final se dá em 07 de julho de 2026. Manifestada tempestivamente a intenção de recorrer na própria sessão, tanto na fase de julgamento quanto na de habilitação, é o presente recurso **plenamente tempestivo**, razão pela qual deve ser conhecido.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O Conselho Regional de Contabilidade do Pará instaurou o Pregão Eletrônico nº 005/2026, do tipo menor preço por grupo de itens, para contratação de serviços contínuos de terceirização de mão de obra (servente de limpeza, copeiro, recepcionista e operador de som e imagem), com e sem dedicação exclusiva de mão de obra.

Encerrada a disputa, a empresa **CONNECTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** foi classificada provisoriamente em 1º lugar e habilitada nos Grupos 1 e 2. Sucede que, da análise da documentação de

proposta e de habilitação da referida licitante, extraem-se vícios insanáveis que impõem a reforma da decisão, seja para desclassificar a proposta, seja para inabilitar a empresa, com a consequente convocação da ora recorrente, segunda colocada, na forma do art. 8.18 do Edital.

Registre-se, desde logo, que a maior parte dos vícios adiante demonstrados decorre de contradições geradas pelos **próprios documentos apresentados pela adjudicatária**, o que confere a este recurso lastro documental robusto e objetivo.

III – DAS RAZÕES DE MÉRITO

III.1 – Da opção pelo Simples Nacional em objeto vedado pelo Edital e pela lei (cessão de mão de obra em dedicação exclusiva)

O item 5.8 do Edital é expresso ao vedar que microempresas e empresas de pequeno porte se beneficiem do regime de tributação pelo Simples Nacional nos Grupos I, II e III, por se tratar de serviços prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, nos termos do art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

No caso, restou documentalmente comprovado que a adjudicatária é **optante do Simples Nacional**. Com efeito: (i) o extrato oficial da Receita Federal do Brasil atesta que a CONECTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA é **“Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2025”**; (ii) a Nota Explicativa nº 3.6 do Balanço Patrimonial de 2023, subscrita por contador registrado no CRC-PA, declara que “a empresa está no regime do Simples Nacional”; (iii) o contrato social vigente declara o enquadramento como Microempresa (LC 123/2006); e (iv) todas as notas fiscais que instruem o atestado do Sesi trazem, em campo próprio, a marcação “Opção Simples Nacional: Sim”.

Corroborar o enquadramento indevido a própria Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada, na qual a licitante **zerou as rubricas de contribuições a terceiros (Sistema S)** — SEBRAE, Salário-Educação, SESC/SESI e SENAI/SENAC —, expressamente identificadas na planilha como “itens não aplicáveis a optantes do Simples”. Ou seja, a licitante compôs seus custos sob a lógica do Simples Nacional, regime que lhe é vedado no objeto em disputa.

Não fosse suficiente, a Cláusula Sexagésima Primeira da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (SEAC/PA × SINELPA, registro MTE nº PA000112/2026) — indicada pela própria licitante — reafirma que as empresas que fornecem serviços terceirizados das categorias ali listadas (inclusive

copeiro e recepcionista) não podem ser optantes do Simples Nacional. Impõe-se, pois, a desclassificação da proposta nos Grupos 1 e 2.

III.2 – Da apresentação de documento de habilitação com informação inverídica (Balanço de 2024)

A Nota Explicativa nº 3.6 do Balanço Patrimonial de 2024 declara que “a empresa apurou os impostos com base no lucro presumido”. Tal afirmação contraria frontalmente: (i) o extrato oficial da Receita Federal, que atesta a opção pelo Simples Nacional desde 01/01/2025; e (ii) as próprias notas fiscais emitidas pela licitante, todas com marcação de opção pelo Simples Nacional.

Trata-se de documento de habilitação econômico-financeira que veicula informação materialmente incorreta sobre o regime tributário da empresa, em afronta ao dever de veracidade assumido no Anexo II (Termo de Ciência e Concordância), no qual a licitante se responsabilizou, “sob as penas da Lei, pela veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados”. A conduta atrai o disposto no art. 63, §1º, e no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, autorizando a inabilitação, sem prejuízo da apuração de responsabilidade.

III.3 – Da não comprovação da qualificação técnico-operacional (atestados incompatíveis, insuficientes e alheios ao objeto social vigente)

O item 8.32 do Termo de Referência exige, para fins de qualificação técnico-operacional, atestado(s) de execução de serviço similar, pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto licitado, com comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos (item 8.32.1.1) e de execução de, no mínimo, 50% do número de postos a contratar (item 8.32.1.2), exigindo-se, ainda, que os serviços se refiram à atividade econômica principal ou secundária especificada no contrato social vigente (item 8.32.5).

A licitante apresentou apenas dois atestados, ambos imprestáveis para o objeto:

(a) Atestado do SESI — comprova serviços de fiscais de eventos, seguranças e apoio logístico em eventos pontuais (passeio ciclístico, corrida e festival de música), ocorridos entre 2017 e 2019. O objeto é predominantemente de segurança/vigilância de eventos, atividade diversa da limpeza contínua licitada, prestada de forma episódica (durações de dias), sem qualquer contrato contínuo apto a demonstrar 3 anos de execução de serviços de limpeza ou copeiragem.

(b) Atestado da Sociedade Educacional Ideal — comprova serviço de “Agente de Portaria com ronda motorizada ostensiva”, de 1 (um) único posto. O objeto é vigilância/ronda patrimonial, também

estranho à limpeza e copeiragem. Ademais, o atestado afirma vigência de 01/01/2017 a 31/03/2020 (39 meses), mas os instrumentos contratuais juntados pela própria licitante — contrato de vigência de 12 meses (01/01/2017 a 31/12/2017) e 1º Termo Aditivo (01/01/2018 a 01/01/2019) — comprovam, no máximo, cerca de 24 meses, remanescendo período de aproximadamente 15 meses sem qualquer lastro documental. Há, portanto, contradição entre o atestado e seus próprios documentos de suporte.

Registre-se, por fim, que o contrato social vigente da CONECTA (alteração registrada na JUCEPA em 23/06/2025) NÃO contempla, em seu objeto social, atividade de segurança, vigilância ou ronda. Assim, os atestados referem-se a serviços que sequer integram a atividade econômica da licitante, em violação direta ao item 8.32.5 do Termo de Referência. Nenhum dos atestados comprova a execução de serviços de limpeza, pelos 3 anos e nos 50% dos postos exigidos, impondo-se a inabilitação.

III.4 – Da certidão negativa de falência expedida por foro incompetente

O item 8.24 do Termo de Referência exige a apresentação de “certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor”. A sede (matriz) da licitante situa-se em Ananindeua/PA, conforme todos os seus atos constitutivos e a própria certidão juntada.

Não obstante, a licitante apresentou certidão expedida pelo Tribunal de Justiça de **Santa Catarina** (TJSC), a qual atesta, exclusivamente, a inexistência de ações falimentares “nas comarcas do Estado de Santa Catarina” — jurisdição que não abrange a sede da empresa. Como a competência para o processo falimentar é a do juízo do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei nº 11.101/2005), a certidão exigível é a do foro da sede, em Ananindeua/PA (TJPA). A certidão catarinense é, portanto, **imprestável para o fim a que se destina**, equivalendo à ausência do documento exigido e configurando deficiência na qualificação econômico-financeira (item 8.24 do TR).

III.5 – Da pendência de habilitação jurídica no SICAF

A consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), emitida em 30/06/2026, registra expressamente, no nível “II – Habilitação Jurídica”, a existência de PENDÊNCIA. Considerando que o Edital elege o SICAF como meio central de verificação da habilitação (itens 8.1.1, 8.11 e 8.14) e exige a regularidade do cadastro (item 2.2), a pendência ativa no nível de habilitação jurídica constitui óbice à habilitação, ou, no mínimo, impõe diligência documentada, não suprida nos autos.

III.6 – Do salário-base inferior ao piso normativo da Convenção Coletiva indicada

A Cláusula Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho indicada pela própria licitante (registro MTE nº PA000112/2026) **fixa o piso salarial da categoria em R\$ 1.694,62**. A Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada, todavia, adota salário-base de R\$ 1.694,46, valor inferior ao piso convencional. A proposta, portanto, descumpre a norma coletiva que ela própria elegeu como paradigma, em contrariedade ao item 4.4.1 do Edital, que exige que a proposta compreenda a integralidade dos direitos trabalhistas assegurados nas convenções coletivas vigentes.

III.7 – Da ausência de capacidade econômico-operacional real e atual

O conjunto documental revela empresa desprovida de substrato operacional real e atual para o vulto dos compromissos assumidos. Os Balanços de 2023 e 2024 registram receita operacional bruta de R\$ 0,00 (2023) e de apenas R\$ 10.000,00 (2024), com imobilizado nulo e sem qualquer registro de folha salarial (salários e encargos a pagar zerados) — situação que a própria licitante reconhece ao afirmar, em declaração, que “esteve durante alguns anos sem movimentação”.

A esse quadro somam-se alterações societárias recentíssimas: a transformação em sociedade limitada e a mudança de nome para “CONNECTA” ocorreram apenas em maio/junho de 2025 e, no mesmo período, houve a retirada integral do antigo titular (Sr. Leonildo Costa dos Santos) e o ingresso de nova sócia única e administradora, domiciliada em Palhoça/SC, com aumento de capital de R\$ 20.000,00 para R\$ 100.000,00 “integralizado neste ato”, sem demonstração de lastro nos documentos contábeis apresentados (que registram capital de R\$ 20.000,00). Registre-se, ainda, que o centro operacional, os contatos e a administração da empresa encontram-se em Santa Catarina, ao passo que os atestados retratam serviços prestados em Belém/Ananindeua por controlador que já não integra a sociedade. Não há, pois, demonstração de capacidade atual para executar o objeto.

III.8 – Do vício de representação da proposta

As propostas comerciais dos Grupos 1 e 2, datadas de 30/06/2026, indicam como representante e signatário o Sr. Leonildo Costa dos Santos, assinando sob a denominação “CONNECTA SERVIÇOS – ME”. Ocorre que, desde a alteração contratual registrada na JUCEPA em 23/06/2025, o Sr. Leonildo retirou-se integralmente da sociedade, cuja administração passou a caber, isoladamente, à nova sócia. Assim, a proposta foi aparentemente subscrita por quem não detém poderes de representação e administração da sociedade, configurando vício de representação, salvo se demonstrada, nos autos, procuração hábil outorgada pela atual administradora — o que deve ser objeto de diligência.

IV – DA CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA

Demonstrados os vícios que impõem a desclassificação da proposta e/ou a inabilitação da adjudicatária, o art. 8.18 do Edital determina que, não atendidas as exigências de habilitação, seja examinada a proposta subsequente, na ordem de classificação, até a apuração de proposta que atenda ao instrumento convocatório. A ora recorrente, classificada em 2º lugar nos Grupos 1 e 2, é a próxima na ordem de classificação, devendo ser convocada para a etapa de habilitação.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a)** o conhecimento do presente recurso, por tempestivo;
- b)** no mérito, o seu PROVIMENTO, para reformar a decisão recorrida e **desclassificar a proposta e/ou inabilitar a empresa CONECTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA nos Grupos 1 e 2**, pelos fundamentos acima expostos;
- c)** subsidiariamente, caso não seja o caso de pronta desclassificação/inabilitação, a conversão do julgamento em diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021) para apuração da regularidade fiscal e tributária, da autenticidade e suficiência dos atestados, da certidão de falência do foro competente, da pendência no SICAF e da regularidade da representação da proposta;
- d)** a consequente convocação da recorrente, **J C DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA**, segunda colocada, para a etapa de habilitação, na forma do art. 8.18 do Edital;
- e)** na hipótese de não reconsideração por Vossa Senhoria, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém/PA, 03 de julho de 2026.